

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrais pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

MEDIAÇÃO JUDICIAL E ACESSO À JUSTIÇA: A FRAGILIDADE REMUNERATÓRIA DOS MEDIADORES NO SISTEMA MULTIPORTAS E OS IMPACTOS NA SUA EFETIVIDADE

JUDICIAL MEDIATION AND ACCESS TO JUSTICE: THE PRECARIOUS REMUNERATION OF MEDIATORS IN THE MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM AND ITS IMPACTS ON THE EFFECTIVENESS OF MEDIATION

Cristiane Silva de Sá ¹

Resumo

O presente estudo analisa os impactos da fragilidade remuneratória dos mediadores judiciais na efetividade da mediação no contexto do sistema de justiça multiportas brasileiro. Parte-se da compreensão contemporânea de acesso à justiça, concebido não apenas como ingresso ao Poder Judiciário, mas como obtenção de soluções adequadas, efetivas e socialmente justas. Nesse cenário, a mediação destaca-se como importante mecanismo autocompositivo, institucionalizado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015. Contudo, embora haja significativo incentivo normativo à autocomposição, observa-se a permanência de fragilidades estruturais relacionadas à remuneração dos mediadores, marcada pela ausência de uniformização nacional, pela coexistência de regimes remunerados e voluntários e pela insuficiência de políticas públicas voltadas à valorização profissional. A pesquisa, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e normativa, demonstra que a precariedade remuneratória compromete a profissionalização da atividade, dificulta a formação continuada e reduz a efetividade da política pública de tratamento adequado de conflitos. Conclui-se que a consolidação da mediação judicial como verdadeira porta de acesso à justiça depende não apenas de previsão legislativa, mas também da implementação de condições materiais e institucionais capazes de assegurar valorização econômica, estabilidade e qualificação profissional aos mediadores judiciais.

Palavras-chave: Mediação judicial, Acesso à justiça, Sistema multiportas, Remuneração dos mediadores, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the impacts of the precarious remuneration of judicial mediators on the effectiveness of mediation within the Brazilian multi-door justice system. It is grounded in the contemporary understanding of access to justice, conceived not merely as access to the Judiciary, but as the achievement of appropriate, effective, and socially fair solutions. In this context, mediation stands out as an important self-compositional mechanism institutionalized by Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), the 2015 Brazilian

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa. Pós-graduada em Justiça Multiportas pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada e mediadora judicial.

Code of Civil Procedure, and Law No. 13,140/2015. However, despite the significant normative encouragement of consensual dispute resolution, structural weaknesses related to the remuneration of mediators remain evident, marked by the absence of national standardization, the coexistence of paid and voluntary systems, and the insufficiency of public policies aimed at professional recognition and appreciation. The research, developed through a qualitative, bibliographical, and normative approach, demonstrates that remuneration precariousness compromises the professionalization of mediation, hinders continuing education and training, and reduces the effectiveness of the public policy for adequate conflict resolution. It is concluded that the consolidation of judicial mediation as a genuine gateway to access to justice depends not only on legislative provisions, but also on the implementation of material and institutional conditions capable of ensuring economic recognition, stability, and professional qualification for judicial mediators.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial mediation, Access to justice, Multi-door courthouse system, Mediators' remuneration, Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

O crescente volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário tem evidenciado a necessidade de adoção de mecanismos mais adequados à resolução de conflitos, capazes de promover maior celeridade e efetividade. Nesse contexto, destaca-se a consolidação do sistema multiportas, fundamentado na premissa de que diferentes conflitos exigem diferentes formas de tratamento.

Com o advento das novas tecnologias e a intensificação das relações sociais, que se tornam simultaneamente mais complexas, impõe-se a necessidade de um tratamento mais adequado dos conflitos. Não se trata apenas de solucioná-los de forma pontual, mas de fomentar um novo paradigma social, de caráter pedagógico, voltado à formação de sujeitos capazes de gerir seus próprios conflitos por meio do diálogo, da escuta ativa e da construção conjunta de soluções, em substituição à lógica tradicional de delegação a um terceiro imparcial.

A ampliação do acesso à justiça, compreendida não apenas como o direito de ingresso em juízo, mas como a obtenção de soluções efetivas e socialmente justas, inclusive por meio de mecanismos autocompositivos, encontra fundamento nas contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Para os autores, o acesso à justiça “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Nessa perspectiva, privilegia-se uma lógica cooperativa e de ganhos mútuos, em oposição à cultura excessivamente beligerante ainda predominante no cenário jurídico contemporâneo.

Com efeito, a cultura litigiosa não apenas se mantém enraizada, como também se revela, em muitos aspectos, mais valorizada sob o ponto de vista financeiro e institucional, o que contribui para a sua reprodução. Em contraste, os métodos autocompositivos, embora normativamente incentivados, não recebem, na mesma medida, incentivos econômicos e estruturais que assegurem seu pleno funcionamento. Tal assimetria compromete a consolidação de uma cultura consensual e evidencia que a mudança de paradigma exige não apenas transformações normativas, mas sobretudo a reconfiguração de políticas públicas e da própria lógica de funcionamento do sistema de justiça.

Nesse sentido, o sistema multiportas, idealizado por Frank Sander, propõe a superação da centralidade do Poder Judiciário ao admitir a coexistência de múltiplos meios de solução de conflitos, especialmente os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, que valorizam o protagonismo das partes e a construção consensual das soluções.

Nessa perspectiva, Fredie Didier Jr. compreende que, no sistema de justiça, a solução do problema jurídico poderá ser alcançada por meio de algumas de suas “portas” de acesso à justiça, utilizando a expressão “porta” em sentido figurado, como o caminho por onde se entra, por onde se vai ou por onde se busca a solução mais adequada ao conflito. Assim, o acesso à justiça deixa de estar restrito exclusivamente à via judicial tradicional, passando a contemplar mecanismos mais adequados, céleres e dialógicos para a resolução das controvérsias.

A mediação judicial foi incorporada como instrumento relevante de política judiciária pelo Código de Processo Civil e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, consolidando a autocomposição como etapa significativa do processo, em consonância com a diretriz do tratamento adequado dos conflitos. Nesse contexto, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) estabelece que a mediação consiste em atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia as partes na construção de soluções consensuais, orientando-se por princípios como a autonomia da vontade, a busca do consenso e a boa-fé.

Todavia, apesar de sua institucionalização, a mediação judicial ainda enfrenta fragilidades estruturais, especialmente no que se refere à remuneração dos mediadores, cuja previsão normativa apresenta caráter facultativo. Tal circunstância revela uma tensão interna na política judiciária, uma vez que se incentiva a utilização de métodos autocompositivos sem a correspondente garantia de condições materiais adequadas para sua efetivação.

A ausência de uma política consistente de remuneração impacta diretamente na profissionalização da atividade, na formação continuada dos mediadores e na qualidade do serviço prestado, considerando que, em grande medida, a atuação ainda se apoia em práticas voluntárias. Esse cenário não apenas fragiliza a mediação como instrumento de política pública, mas também reforça, de forma indireta, a permanência de um modelo beligerante, mais estruturado e financeiramente atrativo.

Assim, para que se efetive uma verdadeira mudança de paradigma, é imprescindível que as políticas públicas no âmbito do sistema de justiça promovam uma

revalorização concreta dos meios consensuais, inclusive sob o ponto de vista econômico. A estruturação de incentivos financeiros mais adequados aos métodos autocompositivos mostra-se condição relevante para equilibrar as “portas” do sistema, de modo que alternativas como a mediação não sejam apenas formalmente previstas, mas efetivamente escolhidas e valorizadas em relação ao modelo tradicional adjudicatório.

Diante disso, questiona-se: em que medida a facultatividade da remuneração dos mediadores impacta a concretização da mediação judicial no âmbito do sistema multiportas?

O presente estudo tem como objetivo analisar a influência da remuneração dos mediadores na efetividade da mediação judicial. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e normativa, orientada pelo método dedutivo, a partir da análise da legislação pertinente e da produção doutrinária relacionada ao acesso à justiça, ao sistema multiportas e à política judiciária de tratamento adequado de conflitos, com ênfase na relação entre valorização profissional e consolidação de uma sociedade orientada pela consensualidade.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL DE JURISDIÇÃO

A compreensão contemporânea do acesso à justiça exige o afastamento de uma visão estritamente formal, centrada no simples ingresso em juízo, para assumir uma perspectiva material, voltada à obtenção de soluções efetivas e socialmente adequadas.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth sustentam que o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos humanos, na medida em que viabiliza a concretização dos demais direitos em um sistema jurídico que se pretenda efetivamente igualitário.

A evolução dessa concepção pode ser compreendida a partir das chamadas “ondas renovatórias” do acesso à justiça.

podemos afirmar que a primeira solução para o acesso, a primeira ‘onda’ desse movimento novo, foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’; e o terceiro, mais recente, é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’, porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

A primeira onda concentrou-se na ampliação da assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, com o objetivo de superar as barreiras financeiras ao ingresso em juízo. A segunda voltou-se à tutela dos interesses difusos e coletivos, promovendo alterações relevantes no processo civil e ampliando a legitimidade para a defesa de direitos transindividuais. A terceira onda, por sua vez, apresenta caráter mais abrangente, na medida em que incorpora as anteriores e propõe uma reconfiguração do próprio sistema de justiça, com a adoção de mecanismos mais adequados, eficientes e plurais de tratamento dos conflitos.

Tal movimento revela que não basta garantir o acesso ao Judiciário, sendo necessário assegurar respostas compatíveis com a natureza das controvérsias apresentadas. Todavia, apesar desse avanço teórico, observa-se a persistência de um modelo tradicional de jurisdição, pautado na centralidade da decisão estatal e na lógica adversarial, que reduz o conflito a uma estrutura binária de vencedor e vencido. Esse modelo, além de sobrecarregar o sistema de justiça, mostra-se frequentemente inadequado para lidar com a complexidade das relações sociais contemporâneas.

A gestão adequada de conflitos pressupõe a utilização do método ou técnica mais compatível com as particularidades do caso concreto, afastando-se da lógica de padronização das respostas jurídicas. Nessa perspectiva, a prevenção, condução e resolução dos conflitos devem ocorrer mediante instrumentos aptos a atender à natureza específica da controvérsia, evidenciando a insuficiência do modelo exclusivamente judicial na contemporaneidade.

Faz-se necessária, então, uma reformulação no modelo tradicional de ensino jurídico, centrado no uso do processo como via primária de gestão de conflitos, sem maiores preocupações com a análise de adequação do método de intervenção [...] às particularidades do caso concreto. (GORETTI, 2019, p. 24).

A persistência de uma cultura excessivamente judicializada contribui para a reprodução de práticas inadequadas de tratamento dos conflitos, sobretudo pela ausência de uma análise voltada às especificidades das relações conflitivas. Em razão disso, as respostas jurídicas acabam comprometidas, especialmente diante da crescente complexidade das demandas sociais.

Além disso, a crise do Judiciário brasileiro impulsionou a busca por outros mecanismos capazes de amenizar os obstáculos à efetivação do acesso à justiça. Nesse contexto, torna-se indispensável a formação de profissionais preparados para atuar com

métodos diversificados de prevenção e resolução de conflitos, respeitando-se as peculiaridades de cada situação concreta.

Por gestão adequada de conflitos entende-se a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto. (GORETTI, 2019, p. 23).

Essa problemática se intensifica no contexto das transformações sociais contemporâneas, marcadas pela instabilidade das estruturas sociais e pela constante mutabilidade das relações humanas. A denominada “modernidade líquida” caracteriza-se pela fluidez das relações e pela dificuldade de manutenção de estruturas estáveis, impactando diretamente a forma como os conflitos se manifestam e se desenvolvem na sociedade.

Em uma ‘sociedade líquido-moderna’, a ideia de eternidade perde fundamento, uma vez que [...] as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, de formas de agir. (BAUMAN, 2009 apud GORETTI, 2019, p. 36).

Diante desse cenário, a adoção de uma lógica uniforme e rigidamente estruturada para a resolução de conflitos revela-se incompatível com a dinamicidade do mundo contemporâneo. Ao contrário, impõe-se a necessidade de uma abordagem plural, flexível e sensível às especificidades de cada situação, capaz de oferecer respostas mais adequadas e efetivas.

A utilização de novas tecnologias e mecanismos inteligentes no âmbito jurídico também evidencia a transformação das formas tradicionais de atuação profissional, exigindo adaptação constante das instituições e dos operadores do Direito.

A saída passa a ser: fazer uso desses dispositivos como ferramentas de trabalho e investir no desenvolvimento de atividades que os robôs não podem desempenhar, por exigirem, na relação com o cliente, a expressão da sensibilidade humana. (GORETTI, 2019, p. 40).

Assim, a superação do modelo tradicional de jurisdição não implica a sua negação, mas a sua inserção em um sistema mais amplo, orientado pela ideia de adequação dos meios de solução de conflitos. Trata-se, portanto, de reconhecer que o acesso à justiça, em sua dimensão contemporânea, demanda não apenas a abertura das portas do Judiciário, mas a construção de caminhos diversos, compatíveis com a complexidade das relações sociais e com a busca por soluções mais justas e eficazes.

3. SISTEMA MULTIPORTAS E O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

O sistema multiportas surge como uma resposta à insuficiência do modelo tradicional de jurisdição, propondo a organização de um sistema de justiça baseado na pluralidade de mecanismos de resolução de conflitos. A partir dessa perspectiva, reconhece-se que nem toda controvérsia deve ser encaminhada ao Poder Judiciário, sendo necessário direcionar cada conflito ao método mais adequado às suas características. Nessa lógica, o sistema de justiça deixa de possuir caráter exclusivamente adjudicatório e passa a se estruturar a partir de múltiplas “portas” de acesso à solução adequada dos conflitos e à tutela de direitos.

Segundo Didier Jr. e Fernandez (2026, p. 45), os sistemas de justiça, inclusive o modelo brasileiro de justiça multiportas, “servem para a solução de problemas jurídicos e a tutela de direitos”, sendo estruturados a partir de diferentes mecanismos de tratamento das controvérsias.

A lógica do sistema multiportas está fundamentada na ideia de que a escolha do meio de resolução deve considerar elementos como a natureza do conflito, a relação entre as partes, os custos envolvidos e a necessidade de celeridade.

em casos nos quais as situações são caracterizadas por relações continuadas entre as partes, é importante que os sujeitos envolvidos na disputa trabalhem em conjunto a fim de encontrar suas próprias soluções para garantir que qualquer acordo seja aceitável e duradouro. Aqui prevalece exatamente o interesse da preservação do relacionamento. (SALES; SOUSA, 2011, p. 211)

Essa perspectiva evidencia que conflitos envolvendo relações continuadas tendem a ser mais adequadamente tratados por métodos consensuais, especialmente a mediação, enquanto outras controvérsias podem demandar soluções adjudicatórias.

Além disso, a seleção do método adequado deve observar critérios de proporcionalidade entre custo e benefício, bem como a complexidade da controvérsia.

A novidade ou complexidades das questões em jogo podem ser um bom indicador de qual processo de resolução é mais indicado, assim como no que tange aos custos envolvidos. (SALES; SOUSA, 2011, p. 211)

Nesse contexto, a noção de tratamento adequado dos conflitos revela-se central. Conforme sustenta Ricardo Goretti, a realização da justiça deve ocorrer por vias plurais, não se limitando ao processo judicial.

A realização da justiça por vias plurais não se limita ao processo e ao exercício da jurisdição, devendo considerar a utilização de diferentes mecanismos capazes de atender às especificidades de cada conflito. (GORETTI, 2019, p. 49)

A operacionalização do sistema multiportas, contudo, depende da existência de condições institucionais e técnicas que permitam a correta triagem dos conflitos. Não basta a disponibilização de múltiplas “portas”, sendo imprescindível a atuação de profissionais capacitados para identificar o método mais adequado.

Nesse ponto, é fundamental reconhecer que nem todos os conflitos são passíveis de tratamento por meios consensuais. Situações que envolvem vulnerabilidade, desequilíbrio de poder ou necessidade de tutela de interesses indisponíveis demandam a atuação de instituições estatais, não sendo adequada a sua submissão a procedimentos autocompositivos.

Dessa forma, o sistema multiportas deve ser compreendido como um modelo que exige discernimento, responsabilidade e equilíbrio na escolha da via mais adequada, garantindo que a solução adotada seja compatível com a natureza do conflito e com a proteção dos sujeitos envolvidos.

4. A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

4.1. A política judiciária de autocomposição

A mediação judicial no ordenamento brasileiro encontra fundamento na política pública instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual representa um marco na transformação do modelo tradicional de acesso à justiça. Nesse sentido, a referida resolução parte da ampliação do próprio conceito constitucional de acesso à justiça, ao estabelecer que:

o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa (CNJ, 2010).

Tal diretriz evidencia que o acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo, mas abrange a obtenção de soluções adequadas, efetivas e justas para os conflitos. Trata-

se, portanto, de uma releitura material do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ampliando-se para abarcar meios não adjudicatórios.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 125/2010 estabelece que cabe ao Poder Judiciário implementar uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, não restrita ao processo judicial, mas também voltada à utilização de métodos consensuais, como a mediação e a conciliação. Trata-se de verdadeira institucionalização da autocomposição no sistema de justiça brasileiro.

Como desdobramento dessa política, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), concebidos como unidades responsáveis pela realização de sessões de mediação e conciliação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Esses centros materializam a mudança de paradigma, promovendo a cultura da pacificação social e a redução da judicialização excessiva.

4.2. A mediação no Código de Processo Civil

A política judiciária inaugurada pela Resolução nº 125/2010 foi posteriormente incorporada ao sistema processual brasileiro com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que consagrou o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e o estímulo à autocomposição como diretrizes estruturantes do processo civil contemporâneo.

Nesse contexto, destaca-se a previsão do art. 334 do CPC, que institui a audiência de conciliação e mediação como etapa inicial do procedimento comum, reforçando a prioridade dos meios consensuais na solução dos conflitos.

Em consonância com esse modelo, a própria Resolução nº 125/2010, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010).

Dessa forma, evidencia-se que o CPC de 2015 não apenas reconhece, mas impõe ao Poder Judiciário o dever de fomentar a autocomposição, consolidando a mediação como etapa relevante e prioritária no tratamento dos conflitos.

4.3. Conceito e princípios da mediação

No plano conceitual, a mediação foi regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, que a define como:

a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que [...] auxilia e estimula [as partes] a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

A definição legal evidencia elementos essenciais da mediação, como a atuação de um terceiro imparcial, a ausência de poder decisório e o protagonismo das partes na construção da solução do conflito.

Importa destacar, contudo, que a mediação não se restringe à fase inicial do processo, como poderia sugerir a previsão da audiência do art. 334 do Código de Processo Civil. Ao contrário, trata-se de mecanismo que pode ser utilizado ao longo de todo o trâmite processual. Nesse sentido, a própria Lei nº 13.140/2015 dispõe que: “ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação”.

Tal previsão demonstra que a mediação possui natureza transversal, podendo ser adotada em qualquer momento do conflito, inclusive após o seu ajuizamento, reforçando sua função de instrumento contínuo de pacificação social.

Além disso, a referida lei estabelece os princípios que orientam o procedimento, dentre os quais se destacam a imparcialidade do mediador, a autonomia da vontade das partes e a boa-fé. Esses princípios garantem que a solução construída decorra da livre manifestação dos envolvidos, em ambiente de confiança e equilíbrio.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça complementa esse regime ao prever, em seu Código de Ética, diretrizes como a confidencialidade, a independência e a decisão informada, que asseguram a legitimidade e a eficiência da atuação do mediador.

Nesse contexto, a mediação também se relaciona diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 16, que busca promover sociedades pacíficas, assegurar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. A adoção de mecanismos consensuais de solução de conflitos fortalece a cultura do diálogo, amplia o acesso à justiça e contribui para a efetivação de uma justiça mais participativa e humanizada.

a existência de um sistema de justiça multiportas acessível, integrado e capaz de oferecer soluções adequadas para problemas jurídicos é um meio para a concretização de alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, notadamente os objetivos 16.3, 16.7, 17.14 e 17.17(DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2026, p. 52).

Dessa forma, a mediação consolida-se no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento flexível e permanente de tratamento de conflitos, não limitado a uma fase específica do processo, mas apto a ser utilizado sempre que as partes demonstrarem interesse na construção consensual da solução.

5. A FRAGILIDADE REMUNERATÓRIA DOS MEDIADORES NO SISTEMA MULTIPORTAS

5.1. A fragilidade remuneratória

A remuneração dos mediadores judiciais está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, contudo não se apresenta de forma uniforme e institucionalizada, sendo marcada, sobretudo a partir da implementação da política judiciária inaugurada pela Resolução CNJ nº 125/2010, por significativa margem de discricionariedade em sua regulamentação. A Lei nº 13.140/2015 estabelece que a remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, sem, contudo, definir critérios objetivos ou parâmetros nacionais vinculantes, orientação que se harmoniza com o Código de Processo Civil de 2015, o qual igualmente remete aos tribunais a disciplina da matéria.

Nesse contexto, a ausência de uniformização nacional pode ser compreendida à luz da própria formação do sistema brasileiro de justiça multiportas, caracterizado por uma construção gradual e descentralizada. Conforme observam Didier Jr. e Fernandez (2026, p. 45), o modelo brasileiro constitui resultado de uma “construção progressiva e não planejada”, circunstância que também se reflete na regulamentação da remuneração dos mediadores judiciais, atualmente disciplinada de maneira distinta por cada tribunal.

Esse modelo normativo resultou em um cenário de fragmentação, no qual a ausência de diretrizes uniformes possibilitou a construção de regimes distintos de remuneração, variando conforme o tribunal e a realidade local. Nesse contexto, observa-se uma lacuna regulatória relevante quanto à definição de critérios mínimos, formas de

pagamento e previsibilidade da atividade, o que tende a comprometer a consolidação da mediação como prática profissional estruturada.

A edição da Resolução CNJ nº 271/2018 representa um movimento de racionalização normativa ao introduzir parâmetros gerais para a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais. A norma estabelece diretrizes relativas à forma de pagamento, à vinculação ao tempo de atuação e à necessidade de organização administrativa da remuneração, evidenciando uma preocupação institucional com a previsibilidade e a eficiência do sistema, especialmente no âmbito das estruturas responsáveis pela política autocompositiva.

Não obstante esse avanço, a regulamentação não institui um modelo uniforme e vinculante em âmbito nacional, preservando a competência dos tribunais para fixar valores e adequar critérios conforme suas especificidades organizacionais. Como consequência, os parâmetros assumem natureza predominantemente orientativa, o que mantém a heterogeneidade dos regimes remuneratórios, inclusive no interior das próprias estruturas institucionais responsáveis pela execução da política pública de mediação.

Ademais, a disciplina normativa admite a coexistência de regimes remunerados e não remunerados, ao prever hipóteses de atuação voluntária e a prestação de serviços sem contraprestação financeira, especialmente nos casos de gratuidade de justiça. Essa configuração impacta diretamente a dinâmica de funcionamento dos CEJUSC, na medida em que fragiliza a expectativa legítima de remuneração dos mediadores, compromete a previsibilidade da atividade e impõe desafios à consolidação de um corpo profissional estável no âmbito dessas unidades.

Sob a perspectiva institucional, o Conselho Nacional de Justiça destaca que a efetividade dos programas autocompositivos depende diretamente da qualidade de sua estruturação. Nesse sentido, afirma que “o que torna um procedimento efetivo depende [...] principalmente, da qualidade dos programas” (CNJ, 2016, p. 28). Ainda segundo o mesmo documento, é necessária a existência de “adequado planejamento do programa [...] e adequado treinamento de mediadores” (CNJ, 2016, p. 28), o que pressupõe a definição de condições institucionais mínimas para o exercício da atividade, dentre as quais se insere, de forma indissociável, a adequada remuneração.

Assim, a remuneração dos mediadores judiciais, no contexto das estruturas organizadas pelos NUPEMEC e operacionalizadas pelos CEJUSC, embora formalmente prevista, permanece inserida em um arranjo que carece de uniformidade e estabilidade,

comprometendo não apenas a profissionalização da atividade, mas também a consolidação da política pública de tratamento adequado de conflitos no âmbito do sistema de justiça.

5.2 Impactos na profissionalização da mediação e sua efetividade

A forma como a remuneração dos mediadores judiciais é estruturada no Brasil repercute diretamente na possibilidade de consolidação da mediação como atividade profissional. Não se trata apenas de previsão normativa, mas da existência de condições institucionais capazes de sustentar o exercício contínuo e qualificado da função.

Nesse contexto, a ausência de critérios remuneratórios estáveis e uniformes compromete a atratividade e a permanência de profissionais na atividade, especialmente no âmbito das estruturas vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça. A coexistência entre regimes remunerados e não remunerados, admitida pela regulamentação vigente, contribui para a configuração de um modelo instável, no qual a atuação do mediador nem sempre se apresenta como atividade principal, mas, frequentemente, como prática eventual ou complementar.

Esse cenário impacta diretamente dimensões essenciais da profissionalização, como a continuidade da atuação, o investimento em formação especializada e o desenvolvimento de competências técnicas. A ausência de previsibilidade remuneratória tende a desestimular a dedicação exclusiva ou prioritária à mediação, dificultando a formação de um corpo profissional qualificado e comprometido com a política pública de autocomposição.

A problemática pode ser compreendida a partir da própria estrutura do sistema brasileiro de justiça multiportas. Conforme observam Didier Jr. e Fernandez (2026, p. 133), o sistema de justiça multiportas brasileiros é “marcado por uma construção paulatina, progressiva e sem planejamento”, característica que também se reflete na regulamentação da mediação judicial e, especialmente, na disciplina da remuneração dos mediadores.

Além disso, Didier Jr. e Fernandez (2026, p. 46) afirmam que “a criação e a organização de processos de solução de problemas jurídicos encontram-se, elas próprias, em constante processo de evolução”, evidenciando que a estruturação institucional da mediação ainda se encontra em desenvolvimento. Tal aspecto demonstra que a profissionalização dos mediadores judiciais permanece condicionada à consolidação de

mecanismos institucionais mais estáveis, capazes de assegurar segurança jurídica, continuidade funcional e valorização econômica da atividade.

A fragilidade estrutural da remuneração interfere, ainda, na própria qualidade dos serviços prestados, na medida em que a profissionalização pressupõe não apenas capacitação inicial, mas aperfeiçoamento contínuo, o que exige condições materiais adequadas para seu desenvolvimento. Assim, a insuficiência de uma política remuneratória consistente revela-se um dos principais entraves à consolidação da mediação como campo profissional estruturado, comprometendo sua institucionalização no sistema de justiça e limitando o potencial transformador dos mecanismos autocompositivos.

5.3 A lógica econômica do sistema de justiça

A análise da remuneração dos mediadores revela uma assimetria estrutural no sistema de justiça brasileiro, na medida em que há um descompasso entre a expansão normativa da mediação e a ausência de suporte material adequado à sua efetivação. Enquanto o modelo adjudicatório tradicional se sustenta em carreiras estruturadas, estáveis e remuneradas, a mediação permanece vinculada, em grande medida, a uma lógica de baixa institucionalização econômica. Tal constatação evidencia que a cultura do voluntariado não constitui elemento acidental, mas componente histórico da implementação da mediação no país.

Nesse contexto, Watanabe (2012, p. 87) sustenta que o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à “ordem jurídica justa”, o que pressupõe a existência de instrumentos adequados e efetivamente estruturados para o tratamento dos conflitos. Assim, a consolidação dos meios consensuais não depende apenas de reconhecimento legislativo, mas da criação de condições institucionais concretas capazes de assegurar sua efetividade.

Contudo, embora o modelo voluntário tenha contribuído para a expansão inicial da política de autocomposição, ele não se sustenta como fundamento de uma política pública estruturada. O próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece a existência de lacunas na regulamentação e na implementação da remuneração dos mediadores, o que evidencia a fragilidade institucional do sistema. Tal realidade demonstra que, apesar do fortalecimento normativo da mediação nas últimas décadas, ainda persiste uma lógica de

marginalização econômica dos métodos autocompositivos dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Essa ausência de estrutura material impacta diretamente a qualidade da mediação. A falta de remuneração adequada dificulta a retenção de profissionais qualificados, compromete a especialização técnica e reduz a continuidade da atuação, fatores essenciais para a consolidação dos métodos autocompositivos. Como consequência, essa fragilidade repercute nos próprios resultados do sistema.

Sob essa perspectiva, a reflexão de Watanabe (2012, p. 87) permite compreender que o sistema multiportas somente se concretiza quando há compatibilidade entre previsão normativa e suporte institucional efetivo. A ausência de valorização econômica dos mediadores compromete não apenas a profissionalização da atividade, mas a própria concretização do acesso à ordem jurídica justa.

Diante disso, evidencia-se que a consolidação do sistema multiportas depende não apenas de previsão normativa, mas da implementação de políticas públicas concretas que assegurem remuneração adequada, valorização profissional e estrutura institucional compatível com a relevância da mediação no sistema de justiça.

6. A TENSÃO ENTRE INCENTIVO NORMATIVO E EFETIVIDADE REAL

A consolidação da mediação no Brasil evidencia uma tensão entre o avanço normativo e a efetividade prática da política pública de tratamento adequado de conflitos. De um lado, observa-se a existência de um robusto arcabouço jurídico que incentiva a autocomposição, especialmente a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça e da regulamentação promovida pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, que institui a política judiciária voltada à solução consensual. De outro, verifica-se que a implementação dessa política ainda enfrenta entraves estruturais, especialmente no que se refere à ausência de padronização e à fragilidade da remuneração dos mediadores.

Nesse cenário, a proposta do sistema multiportas, concebida como instrumento de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do tratamento dos conflitos, revela limitações quando confrontada com a realidade institucional,

O sistema de justiça, como se nota, é plural, poliédrico ou multiportas, com o oferecimento de modos variados de resposta a problemas jurídicos existentes na sociedade. É importante perceber que um sistema de justiça não se destina exclusivamente à solução de conflitos.” (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2026, p. 44).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a mediação não ocupa posição periférica dentro da estrutura judiciária contemporânea, mas integra o próprio modelo de acesso à justiça em sua dimensão plural e adequada aos diferentes tipos de controvérsias. Contudo, a insuficiência de políticas públicas voltadas à profissionalização da mediação, aliada à persistência de práticas baseadas no voluntariado, compromete a qualidade dos serviços prestados e impacta negativamente a efetividade da política.

Não se mostra razoável exigir a formação contínua, o aperfeiçoamento técnico e a dedicação qualificada de mediadores sem a correspondente estrutura remuneratória, sobretudo em um contexto em que a lógica adjudicatória tradicional apresenta maior volume financeiro e maior estabilidade profissional.

Além disso, a profissionalização da mediação depende da compatibilidade entre a relevância da função desempenhada e a existência de condições materiais adequadas para sua execução. Assim, a ausência de uma política remuneratória estruturada compromete não apenas a valorização profissional dos mediadores, mas a própria efetividade do sistema multiportas.

incentivar a formação multidisciplinar de profissionais para atuarem na utilização dos diferentes métodos — isso requer a regulamentação do trabalho desses profissionais, a definição de remuneração condigna e o aporte de investimentos em capacitação profissional (ALMEIDA; VIANNA, 2012, p. 155).

Diante disso, evidencia-se que o acesso à justiça, em sua dimensão contemporânea, não se esgota na previsão normativa de mecanismos consensuais, mas depende da construção de condições materiais que assegurem sua plena operacionalização, dentre as quais se destaca, de forma central, a estruturação de uma política remuneratória compatível com a complexidade e a relevância da atividade desempenhada.

7. CONCLUSÃO

Sustenta-se, neste estudo, que a fragilidade estrutural da política remuneratória dos mediadores não configura mera lacuna operacional, mas constitui fator determinante de inefetividade da política judiciária e legislativa de tratamento adequado de conflitos.

Isso porque, em um sistema de justiça estruturado sob a lógica multiportas, a mediação representa uma das “portas de acesso à justiça”, compreendida não apenas como mecanismo procedimental, mas como caminho adequado para a solução do conflito

concreto. Conforme Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, “a solução do problema jurídico será alcançada através de alguma das suas portas – das portas de acesso à justiça” (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2026, p. 46).

Nessa perspectiva, a noção de “porta” possui sentido figurado, representando o caminho pelo qual o jurisdicionado ingressa no sistema de justiça e busca a solução adequada do conflito, destacando, ainda, que as portas não são necessariamente isoladas, podendo se interligar e conduzir a diferentes métodos de resolução (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2026, p. 46-47). Assim, a mediação não deve ser compreendida como instrumento secundário ou meramente complementar, mas como verdadeira via de acesso à justiça dentro da estrutura contemporânea do sistema multiportas.

Do mesmo modo, ao desenvolverem a metáfora da “praça”, Didier Jr. e Fernandez defendem que o sistema de justiça brasileiro deve ser visualizado como um espaço amplo, dinâmico e em constante interação entre instituições e mecanismos de resolução de conflitos. Assim, “talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constante reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos” (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2026, p. 49). Nesse ambiente, as diferentes portas coexistem e se conectam, permitindo que o jurisdicionado transite entre métodos diversos conforme as necessidades do conflito concreto.

Entretanto, a precarização remuneratória dos mediadores enfraquece justamente uma dessas portas de acesso à justiça dentro da “praça” do sistema multiportas. A ausência de padronização remuneratória, a instabilidade dos modelos adotados pelos tribunais e a permanência de práticas não remuneradas comprometem a profissionalização da atividade e dificultam a permanência de profissionais qualificados. Como consequência, fragiliza-se a construção de uma atuação técnica consistente e reduz-se a efetividade da própria política pública de incentivo à autocomposição.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da mediação judicial como instrumento efetivo de acesso à justiça depende não apenas de previsão normativa, mas da implementação de condições materiais adequadas ao exercício da atividade. Em um sistema multiportas, não basta que a porta exista formalmente; é indispensável que ela seja estruturalmente fortalecida para garantir acesso qualificado, efetivo e digno à solução consensual dos conflitos. Dessa forma, a valorização remuneratória dos mediadores revela-se medida indispensável para o fortalecimento da mediação e para a concretização do próprio sistema de justiça multiportas no cenário brasileiro contemporâneo.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 2 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre parâmetros para a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2756>. Acesso em: 2 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/b4bd6c9be1d89f5d6c44d7e864337f18.pdf>. Acesso em: 2 maio 2026.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 maio 2026.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, ano 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 87-94.

ALMEIDA, Rafael Alves de; VIANNA, Andrea Malta. Incentivos econômicos e valorização dos métodos consensuais no sistema de justiça. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 151-166.